WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO

# ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL FLORESTAL – UM ESTUDO COMPARADO

## MONOGRAFIA JURÍDICA

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
São Paulo 2010

WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO

# ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL FLORESTAL – UM ESTUDO COMPARADO

## MONOGRAFIA JURÍDICA

Orientador: Prof. Rodrigo Jorge Moraes

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
São Paulo 2010

WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO

# ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL FLORESTAL – UM ESTUDO COMPARADO

## MONOGRAFIA JURÍDICA

Prof° Rodrigo Jorge de Moraes

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
São Paulo 2010

**RESUMO**

Verifica e analisa a evolução do direito de propriedade através dos tempos, desde a Antiguidade até os dias de hoje. Aborda suas modificações nas Constituições brasileiras e o desenvolvimento da legislação ambiental pátria, com especial ênfase no Código Florestal.
Infere sobre a função social da propriedade na Constituição Federal e sua dimensão ambiental como limitador do exercício do direito de propriedade.
Classifica as áreas de preservação permanente na propriedade rural bem como a reserva florestal legal.
Concluiu com um estudo de direito comparado acerca de disposições legislativas similares às áreas de preservação permanente e reserva legal florestal com o intuito de esclarecer as dúvidas que rondam a rigidez da legislação florestal brasileira.

**Palavras Chaves:** propriedade; Código Florestal; Áreas de Preservação Permanente; rigidez; Reserva Florestal Legal; Direito Comparado

## ABSTRACT

Verifies and analyzes the evolution of property rights through the ages, from antiquity to the present day. Discusses changes in its constitution and the development of Brazilian environmental law, with special emphasis on the Forest Code.
Infers about the social function of property in the Federal Constitution and its environmental dimension as limit to the right of property.
Classifies the areas of permanent preservation in the rural property and the legal forest reserve.
It concludes with a comparative study of law about similar institutes to permanent preservation areas and legal reserve forest in order to clarify the doubts that plague the rigidity of the Brazilian forest law.

Keywords: property; Forest Code, Permanent Preservation Areas; stiffness; Legal Reserve; Comparative Law

## Sumário

1 INTRODUÇÃO ..... 7

2 PROPRIEDADE ..... 9
2.1 Propriedade na Legislação Pátria ..... 10
2.2 Função Social da Propriedade, Dimensão Ambiental e Lei ..... 14
3 CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO ..... 15
3.1 Precedentes Legislativos do Código Florestal Brasileiro ..... 15
3.2 O Primeiro Código Florestal Brasileiro ..... 16
3.3 O Código Florestal de 1965 ..... 17
3.3.1 Objetivo ..... 18
3.3.2 Recepção pela Carta de 1988 e subseqüentes alterações ..... 19
4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP´s ..... 20
4.1 As APP´s do Art. 2° ..... 21
4.2 As APP´s do Art. 3° ..... 29
5 RESERVA LEGAL FLORESTAL - RLF ..... 31
5.1 Conceito e Nomenclatura ..... 33
5.2 Finalidade ..... 34
5.3 Modalidades ..... 36
5.4 Área Afetada ..... 37
5.5 Características da Reserva Legal Florestal ..... 38
5.5.1 Inalterabilidade relativa da destinação ..... 38
5.5.2 Restrições legais de exploração ..... 38
5.5.3 Averbação da reserva no cartório de registro de imóveis ..... 38
5.5.4 Delimitação da reserva ..... 38
5.5.5 Isenção tributária ..... 39
6 ESTUDO COMPARADO ..... 39
6.1 China ..... 39
6.2 Argentina ..... 41
6.3 Suécia ..... 42

6.4 Finlândia ..... 42
6.5 Austrália ..... 44
6.6 Paraguai ..... 46
7 CONCLUSÃO ..... 48
8 BIBLIOGRAFIA ..... 50

# 1 INTRODUÇÃO

As discussões acerca das mudanças no Código Florestal brasileiro (Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965) mais uma vez reacendem um antigo debate sobre o aparente antagonismo entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. A demanda por alimentos e bens de

consumo, inclusive os ambientais, para uma população mundial em franca expansão populacional e econômica propõe um enorme desafio para a Ciência e o Direito.

A Ciência tem de buscar como objetivo desenvolver e implementar processos de produção e gestão mais eficientes no uso do solo. O Direito tem a missão de apaziguar tensões sociais e regulamentar a ocupação do solo de maneira a não ferir os direitos individuais, mas sem nunca esquecer seu objetivo finalístico: a sobrevivência sadia de toda a raça humana, não só da presente mas, também, das futuras gerações.

Nesse cenário conturbado, encontra-se em pauta um dos "assuntos" mais antigos e caros ao Direito e um de seus mais jovens ramos, quais sejam: o Direito de Propriedade e o Direito Ambiental.

O Direito de Propriedade já imperou absoluto, e talvez seja a propriedade, o mais antigo fator de divisão entre os homens, ocasionando, inicialmente, desentendimentos entre indivíduos, depois grupos, sociedades e, finalmente, embates de escala mundial.

A evolução do pensamento humano, contudo, migrou da perspectiva individualista para a coletiva e entendeu que a propriedade deveria cumprir certas funções e obedecer a algumas limitações para que fosse útil não só ao homem como indivíduo, mas à sociedade.

O Direito Ambiental tem o papel de regular algumas das mais importantes limitações da propriedade, com o intuito de conciliar o apetite voraz do capital com a escassez dos recursos naturais, visando alcançar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Historicamente, pode-se notar um enorme avanço na legislação florestal e ambiental brasileira. Todavia, esse avanço nem sempre foi conquistado por legislações baseadas em minuciosos estudos técnicos e colocadas em prática através de instrumentos legais compatíveis com nosso Ordenamento Jurídico, o que levou à insegurança do proprietário de terras e dos aplicadores do Direito na utilização e proteção dos recursos ambientais.

Especialmente em relação à legislação florestal, muitas das melhores áreas agricultáveis foram definidas como de Preservação Permanente, sendo até o seu manejo sustentável proibido pelos operadores do Direito. No mesmo tocante, a Reserva Legal é outro instituto que para muitos carece de aplicabilidade ambiental prática. O Código Florestal, ao adotar critérios gerais de preservação muito restritivos, dificultou a eficiente e inteligente interação econômica do homem com o ambiente ao seu entorno no caso concreto.

O Brasil carece de desenvolvimento. Restrições ambientais genéricas, sem base científica de elaboração, só propagam o ambientalismo utópico e retrógrado, marcado pelo medo. A ciência e a tecnologia devem ditar o novo ritmo evolutivo de nossa legislação ambiental, a sapiência humana deve ser respeitada. É tempo para o surgimento de um "ambientalismo esclarecido" no Brasil.

Na monografia que segue, o Direito de Propriedade e a legislação florestal brasileira sofrerão breves explanações históricas, sendo posteriormente, analisados em suas interações rurais. Liberdades individuais serão contrapostas com deveres ambientais e posteriormente será realizada uma abordagem de dispositivos semelhantes às APP´s e à Reserva Legal no Direito

Comparado, com o objetivo de observar como outros países lidam com o desafio da convivência entre propriedade e floresta.

## 2 PROPRIEDADE

A propriedade é objeto de discussão não só de juristas, mas também de historiadores, políticos, economistas, enfim de toda a sociedade, visto que afeta o indivíduo e ao mesmo tempo a coletividade. Seu conceito vem evoluindo através dos tempos, moldando-se à realidade da sociedade e suas necessidades.

Afirma Caio Mário que:

> "Não existe um conceito inflexível do direito de propriedade. Muito erra o profissional que põe os olhos no direito positivo e supõe que os

> lineamentos legais do instituto constituem a cristalização dos princípios em termos permanentes, ou que o estágio atual da propriedade é a derradeira, definitiva fase de seu desenvolvimento. Ao revés, evolve sempre, modifica-se ao sabor das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas. Nem se pode falar, a rigor, que a estrutura jurídica da propriedade, tal como se reflete em nosso Código, é a determinação de sua realidade sociológica, pois que aos nossos olhos e sem que alguém possa impedi-lo, ela está passando por transformações tão substanciais quanto aquelas que caracterizaram a criação da propriedade individual, ou que inspiraram a sua concepção feudal"[1].

O início do seu conceito e aplicação vem do Direito Romano, evoluindo com Justiniano e passando por uma concentração quando das invasões bárbaras na Idade Média.

Esclarece Washington de Barros Monteiro que:

> "No direito medieval, havida como sinal de poder e riqueza, só a propriedade imóvel tinha valor, constituía a propriedade por excelência, relegada a propriedade móvel a plano secundário, segundo atestam os adágios *res mobilis res vilis* e *mobilium est vilis possessio*.
>
> Renovou-se essa concepção nos tempos modernos, graças aos fisiocratas, de acordo com os quais só a terra representa fonte de riqueza social. O Código de Napoleão não logrou vencer a influência da escola fisiocrática, atribuindo ainda à propriedade imóvel sensível primazia, e considerando-a mesmo o verdadeiro fundamento da riqueza nacional"[2].

Nos tempos atuais a propriedade continua sua eterna mutação, buscando satisfazer os interesses do proprietário ao mesmo tempo em que serve a todos na sociedade na qual está inserida.

## 2.1 Propriedade na Legislação Pátria

O direito de propriedade é garantido no direito brasileiro pela Constituição Federal em seu Art. 5°, XXII, in verbis:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 64.

[2] MONTEIRO, Washington de Barros.*Curso de direito civil.* Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 138

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

No Código Civil, a disposição sobre o direito de propriedade encontra maior regulamentação e está disposta no Art. 1.228, que segue:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Interessante ressaltar que a propriedade é um direito que constou no rol dos direitos individuais de todas as Constituições brasileiras, a saber:

Constituição de 1824, Art. 179, XXII:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Constituição de 1891, Art. 72, § 17:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Constituição de 1934, Art. 113, 17:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Constituição de 1937, Art. 122, 14:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício;

Constituição de 1946, Art. 141, § 16:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

> § 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Constituição de 1967, Art. 150, § 22:

> Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> § 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Emenda Constitucional 1/1969, Art. 153, § 22:

> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:
>
> (...)
>
> § 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Interessante ressaltar o comentário de Paulo Affonso Leme Machado:

> “três direitos se mantiveram sempre unidos: liberdade, segurança e propriedade. A Constituição de 1934 inseriu o direito à subsistência; a Constituição de 1946 colocou o direito à vida; e a Constituição de 1988 fez entrar no enunciado o direito à igualdade.

> Na história das Constituições Brasileiras e na vida das instituições públicas e privadas nunca se aboliu o direito de propriedade, ainda que se tenha temporariamente confiscado esse direito"[3]

## 2.2 Função Social da Propriedade, Dimensão Ambiental e Lei

A expressão "função social da propriedade" está presente em cinco passagem na Constituição Federal, vejamos:

a) no capítulo sobre direitos e deveres individuais e coletivos, ao dispor que "a propriedade atenderá a sua função social" (Art. 5°, XXIII). Nesta disposição a função social é colocada como dever individual do proprietário e direito coletivo da comunidade;

b) por duas vezes no capítulo sobre os princípios gerais da atividade econômica. Primeiro no momento em que estabelece que a ordem econômica observará o princípio da função social da propriedade (Art. 170, III). Posteriormente, quando dispõe que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (Art. 173, § 1°, I).

c) uma vez no capítulo sobre a política urbana, quando dispõe que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (Art. 182, § 2°, I).

d) no capítulo sobre a política agrícola e fundiária e a reforma agrária, quando dita que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos quatro requisitos arrolados no Art. 186: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (iv) exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ademais, a Constituição Federal também conta com enfáticas referências ao meio ambiente juntamente com a função social da propriedade, não se limitando ao extraordinário Art. 225.

No mesmo Art. 170, em que a ordem econômica diz observar a função social da propriedade, consta o inciso VI, in verbis:

---

[3] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2007. p. 743.

> “VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; “

Em seguida, o Art. 186, que dispõe expressamente sobre a função social da propriedade rural, conta com o inciso II como requisito, vejamos:

> “II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;”

Pode-se concluir, portanto, que a dimensão ambiental da função social da propriedade encontra-se consagrada na Carta de 1988. Não havendo como dividir esses três elementos: o direito de propriedade; sua função social; e a respectiva dimensão ambiental.

# 3 CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

## 3.1 Precedentes Legislativos do Código Florestal Brasileiro

Antes de adentrarmos de vez na abordagem do Código Florestal Brasileiro, mostra-se necessário um breve resumo histórico dos antecedentes legislativos que inspiraram e motivaram o surgimento do mencionado Código.

Nem sempre relevantes em sua aparência, alguns deles foram essenciais ao desenvolvimento da temática ecológica na legislação pátria.

> **1605**
> Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.
>
> **1797**
> Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.
>
> **1799**
> É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.
>
> **1850**
> É promulgada a Lei n° 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.
>
> **1911**
> É expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.
>
> **1916**
> Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

## 3.2 O Primeiro Código Florestal Brasileiro

Em 1934, durante o começo da chamada Era Vargas, num ambiente de profunda modernização política, pouco antes da publicação da Constituição de 1934, nascia o primeiro Código Florestal brasileiro por meio da expedição do Decreto n° 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Nesse ambiente também foram criados outros diplomas como o Código de Águas e o Código de Minas. Todos tinham como objetivo criar condições legais e institucionais para o desenvolvimento da infra-estrutura brasileira.

O texto do Código de 1934 constituiu as florestas como "bem de interesse comum a todos os habitantes do país" (Art. 1°), limitando o exercício do direito de propriedade às leis em geral e, especialmente, às disposições do Código.

Ademais, o diploma florestal de 1934 trouxe ao ordenamento jurídico nacional – como limitadores do direito de propriedade – figuras que, mais tarde, transformariam-se nas APP´s e na Reserva Legal, mesmo que a nomenclatura ainda não fosse tal.

As APP´s são tratadas como *florestas protectoras* e são instituídas pelo Art. 4°, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" (esta última alínea em parte, visto que posteriormente não será feita diferenciação entre fauna indígena e a fauna em geral):

> Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:
> a) conservar o regimen das aguas;
> b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
> c) fixar dunas;
> d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;
> e) assegurar condições de salubridade publica;
> f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;
> g) asilar especimens raros de fauna indigena.

A regra precursora da Reserva Legal proibia a devastação de ¼ da vegetação das propriedades e era tratada no Art. 23, in verbis:

> Art. 23. Nenhum proprietario de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

Lembra-nos o respeitado jurista Guilherme José Purvin de Figueiredo que "dentro da perspectiva de coibir a tradição agrária colonial das queimadas, o Código de 1934 vedava tal

prática de preparação do solo para lavoura, prevendo, porém, a possibilidade de sua realização mediante licença da autoridade florestal"[4] em seu Art. 22, "a", in verbis:

> Art. 22. É prohibido mesmo aos proprietarios:
>
> a) deitar fogo em campos, ou vegetações, de cobertura das terras, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiaes, sem licença da autoridade florestal do lugar, e observancia das cautelas necessarias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso aos confinantes;

O Código de 1934 ainda tipificava condutas penalmente puníveis em seu Art. 83[5], porém, nas palavras de José Afonso da Silva, "o Código de 34 não fora suficientemente intervencionista para ter a eficácia protetora adequada"[6].

É importante ressaltar que mesmo cheio de imperfeições, o Código Florestal de 1934 representou um enorme avanço na proteção das matas e, desde a sua promulgação, as normas florestais passaram a ser componente importante e cada vez mais rotineiro em nosso ordenamento.

## 3.3 O Código Florestal de 1965

Durante o regime constitucional de 1946, a União, por força do Art. 5°, XV, "1" daquela Constituição, instituiu "o principal diploma legal brasileiro voltado para a proteção legal das

---

[4] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 211.

[5] Art. 83. Constituem crimes florestaes:

a) fogo posto em florestas do dominio publico, ou da propriedade privada; pena: prisão até tres annos, e multa até 1:000$000;

b) fogo posto em productos, ou sub-productos florestaes, ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; pena: prisão até dois annos e multa até 5:000$000;

c) damno causado aos parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, e ás florestas protectoras e remanescentes, ou ás plantações a que se refere o § 2º do art. 13, por meio que não o fogo; pena: detenção até um anno e multa até 2:000$000;

d) violencia contra agentes florestaes, no exercicio regular de suas funcções por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes; prisão até um anno e multa até 1:000$000.

e) introducção de insectos, ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor economico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria; prisão até tres annos, e multa até 10:000$000;

f) destruição de exemplares da flora, ou da fauna, que, por sua raridade, belleza, ou qualquer outro aspecto, tenham merecido protecção especial dos poderes publicos; pena: detenção até quatro mezes e multa até 1:000$000;

g) remoção, destruição, ou suppressão, de marcas ou indicações regulamentares, das florestas, ou de arvores isoladas; pena: detenção até tres mezes e multa de 1:000$000.

[6] SILVA, José Afonso da. *op. cit.* p. 115.

florestas”[7] através da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal brasileiro de 1965.

Assim como o seu antecessor, o Código de 1965 surgiu em meio a grandes transformações na vida nacional e representou a consolidação do caráter preponderantemente agrário da sociedade da época, levando em conta preceitos utilitaristas e fisiocratas.

O pensamento fisiocrata da “escola do francês Quesnay (1694-1774), segundo a qual a terra é a única verdadeira fonte das riquezas e existe uma ordem natural e essencial das sociedades humanas, que é inútil contrariar com leis, regulamentos e sistemas”[8], revela-se na preocupação do legislador com a terra como provedora primordial das riquezas do país. Percebe o legislador que ao proteger entornos de rios, encostas de morros etc, estava ele, também, protegendo a longevidade da terra e, consequentemente, as riquezas provenientes dela.

Já a doutrina utilitarista, também conhecida com teoria das vantagens, definida como “doutrina moral cujos principais representantes são os ingleses Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873), e que põe como fundamento das ações humanas a busca egoística do prazer individual, do quê deverá resultar maior felicidade para o maior número de pessoas, pois se admite a possibilidade dum equilíbrio racional entre os interesses individuais”[9] expõe-se quando, novamente, compreende o legislador que a proteção às matas aumenta a produção do solo (através da polinização natural, barragem de ventos etc) - vantagem individual do produtor – e melhora a qualidade de vida da população nas proximidades (maior umidade do ar, freqüência pluviométrica etc), o que demonstra o benefício do coletivo.

Paulo Affonso Leme Machado ressalta, ainda, que “o Código Florestal antecipou-se à noção de interesse difuso, e foi precursor da Constituição Federal quando conceituou meio ambiente como bem de uso comum do povo”[10].

### 3.3.1 Objetivo

O Código Florestal vem com um objetivo claro e prontamente identificável, tutelar o bem descrito em seu Art. 1°[11] - as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem - pelo motivo de serem essas matas: “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.

Seu antecessor, o Código de 1934, também tutelava as florestas e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem. Porém, em seu Art. 1°, considerava apenas as florestas como bem de interesse comum a todos os habitantes do País.

---

[7] ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 495.
[8] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986. p. 783.
[9] Idem, p. 1745.
[10] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 734
[11] Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

### 3.3.2 Recepção pela Carta de 1988 e subseqüentes alterações

O advento de uma nova Constituição leva as normas infraconstitucionais, em vigência perante a ordem constitucional anterior, à uma análise de compatibilidade. Sendo a norma infraconstitucional compatível materialmente com a nova Constituição, esta será considerada recepcionada.

Com o advento da Carta de 1988, impõe-se à União a competência de legislar, não mais de forma exclusiva, mas sim concorrente, sobre normas gerais a respeito de florestas e proteção ao meio ambiente[12]. Desse modo, pode-se afirmar que o Código Florestal foi recepcionado pela Constitutição de 1988 e fixa um piso mínimo quanto à tutela legislativa florestal em nosso País.

Desde sua promulgação, no entanto, ele atravessou inúmeras modificações por meio de leis e seguidas medidas provisórias, o que causou um levante enorme de críticas, visto que as medidas provisórias detêm, como pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência.

A medida provisória, prevista no Art. 62[13] da atual Constituição, possui força de lei e é proveniente de ato monocrático e unilateral do Presidente da República, ou seja, não necessita de análise inicial do Poder Legislativo. Como já mencionado supra, deve revestir-se de relevância e seu caráter deve ser de urgência.

Alguns doutrinadores afirmam que as medidas provisórias que alteraram o Código Florestal são inconstitucionais ou constituem desvio de finalidade. Exemplo marcante é o dado por Luís Carlos Silva de Moraes alegando que:

> "as maiores alterações introduzidas pela MP 1.511 e reedições, até a MP 2.166-67/01, foram a ampliação do percentual de Reserva Florestal Legal da região amazônica (80% para floresta e 35% para vegetação de cerrado) e a expressa exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) do cômputo do percentual de Reserva Florestal Legal (RFL).
>
> Não havia vácuo legislativo. A MP 1.511 (atual 2.166-67/01) não inovou o mundo do direito, apenas alterou algo existente, o que restringe ainda mais o campo do estado de necessidade legislativo.
>
> Além da relevância e da urgência, haver-se-á de justificar qual a razão de o sistema jurídico já implantado não estar funcionando como desejado e, portanto, ser correto o reparo via medida provisória. Os motivos e o histórico a eles vinculados isso rebatem.

---

[12] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

[13] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional

> Clara a intenção do poder público em desviar as atenções dos problemas reais e que seriam de sua exclusiva responsabilidade, na já conhecida estratégia de editar normas em substituição à execução de obrigações."

Não obstante a plausibilidade das críticas, o Código Florestal brasileiro continua em vigor e, portanto, a disposição em seu caput preceituando que o direito de propriedade será exercido "com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei" estabelecerem continua vigente. Assim sendo, passaremos a analisar dois importantes espaços protegidos na propriedade rural: as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

# 4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP´s

O conceito de APP pode ser extraído do Art. 1°, § 2º, II da lei n° 4.771/65:

> § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
> II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Sobre a adoção da expressão "área de preservação permanente" e a utilidade da mesma, Paulo Affonso Leme Machado ensina:

> "Há muito começou a ser utilizada a expressão "área de preservação permanente". E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia de permanência não está vinculada somente à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal"[14]

e concluiu que: "a área de preservação permanente não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais"[15]

As APP´s dividem-se em dois grandes grupos: aquelas assim consideradas por imposição legal, levando em conta a situação das áreas (Art. 2°) e aquelas dependentes de atos do Poder Público, relacionadas com a finalidade das mesmas (Art. 3°).

---

[14] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 735.
[15] id. ibid. p. 735.

## 4.1 As APP´s do Art. 2°

Neste grupo ficam enquadradas as seguintes áreas:

> Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
> a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
> 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
> 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
> 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
> 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
> 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
> b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
> c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
> d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
> e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
> f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
> g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
> h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

O que se verifica pela análise do caput do artigo supra transcrito é que a preocupação do legislador, nesta primeira previsão legal sobre as APP´s, foi proteger a flora **situada** em determinados espaços por ele julgados relevantes.

O vocábulo **situada** é de enorme significância, pois **determina** áreas *imprescindíveis* de preservação, ou restituição caso degradadas, para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, essencial para que continuemos tendo água disponível, fertilidade e estabilidade no solo, trânsito de biodiversidade e qualidade de vida para a atual e as futuras gerações. Mostra-se importante, para a evolução desta monografia, a análise de cada uma das disposições do Art. 2º.

Na alínea “a”, delimita-se uma faixa mínima de vegetação que deve acompanhar as margens de qualquer rio ou curso d´água (mata ciliar). O tamanho dessa faixa varia de acordo com a largura do corpo d´água. Com esse dispositivo obrigando a manutenção dessa faixa “de amortização” quer-se evitar erosões, as quais atrapalham a navegação, aumentar a aeração das águas (nível de oxigênio dissolvido), manter a própria perenidade dos rios e cursos d´água e, em última análise instrumentalizar o trânsito de fauna.

Com maior autoridade, Maria Luiza Machado Granziera preceitua que:

> “A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial – parte da chuva que escoa pela superfície do solo – como no deflúvio de base – resultado da percolação da água no solo – onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal, reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos d´água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos” (ANTUNES p. 504).

Em seguida, a alínea “b” obriga à conservação da mesma faixa de manutenção de flora nos lagos, lagoas ou reservatórios d´água naturais ou artificiais. Nota-se que, dessa vez, o legislador não se preocupou em determinar a largura dessa faixa de proteção. Tendo sido o CONAMA o responsável por tal regulação nas suas Resoluções de n° 302/02 e n° 303/02.

O CONAMA, criado pela lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tem sua competência delimitada pelo Art. 8° da referida lei, que segue:

> Art. 8º Compete ao CONAMA:
> I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
> II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
> II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;
> II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.
> III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
> IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);
> V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de fiananciamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

> VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
> VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.
> Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.

Isto posto, celeuma recai sobre a regulamentação direta de lei pelo CONAMA, visto que o poder regulamentar, conforme o Art. 84, IV da Constituição Federal[16], é de competência privativa do Presidente da República.

Renomados juristas, como Paulo Affonso Leme Machado, não entendem pela validade dessas resoluções. Em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, Paulo Affonso sustenta que "o CONAMA tem função social e ambiental indispensável. Mas esse conselho não tem a função legislativa, e nenhuma lei poderia conceder-lhe essa função. Estamos diante de uma patologia jurídica, que precisa ser sanada, pois caso contrário o mal poderia alastrar-se e teríamos o Conselho Monetário Nacional criando impostos e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária definindo os crimes. É fundamental a proteção das APP´s, mas dentro do Estado de Direito"[17].

Ora, nota-se que a alegação principal que embasa esta tese reside no princípio da legalidade, princípio fundamental do Estado de Direito, tão bem ilustrado nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

> "Nos termos no Art. 5°, II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Aí não se diz "em virtude de" decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se "em virtude de lei". Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá o que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.
>
> Além dos Arts. 5°, II e 84, IV, donde resulta a compostura do princípio da legalidade no Brasil, o Art. 37 faz sua expressa proclamação como cânone regente da Administração Pública, estatuindo: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".[18]

---

[16] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
[17] MACHADO, Paulo Afonso Leme. *op. cit.* p. 746.
[18] MELO, Celso Antônio Bandeira de.*Curso de direito administrativo.*São Paulo: Malheiros, 2010. p. 102, 103.

Porém, em confronto com a tese de Paulo Affonso e outros tantos, surge uma nova, derivada do Neoconstitucionalismo, no qual "não mais busca-se atrelar o constitucionalismo à idéia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais"[19].

Com o norte da busca da eficácia da norma e concretização dos direitos fundamentais é que surge a tese, defendida por Guilherme Purvin, afirmando que a "os dois exemplos - instituição de novos tributos e penas por Conselhos Federais - constituem exatamente os mais importantes exemplos de aplicabilidade do princípio da legalidade estrita, não podendo ser invocados analogicamente para o tratamento jurídico da proteção do meio ambiente e do regramento do exercício do direito de propriedade. Na verdade, o princípio da legalidade estrita no Direito Penal e no Direito Tributário encontra-se na perspectiva dos direitos humanos de primeira geração (*oponíveis contra o Estado*), ao passo que os direitos à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos de segunda e terceira geração, que exigem uma atitude positiva do Poder Público, como se dá no caso da tutela da segurança e saúde do trabalho, da saúde pública ou da biodiversidade"[20].

Como foi possível observar, as Resoluções CONAMA têm por objetivo efetivar a defesa e proteção do meio ambiente, sem intuito de atravessar a competência legislativa do Congresso Nacional.

É importante consignar, ainda, que as situações disciplinadas pelo Direito Ambiental, em sua maioria, são dotadas de caráter interdisciplinar. O que legitima ainda mais a atuação desse órgão do Poder Executivo na definição de parâmetros e limites, como elucidado por este Acórdão do STJ:

| |
|---|
| **Processo** |
| REsp 994881 / SC<br>RECURSO ESPECIAL<br>2007/0236340-0 |
| **Relator(a)** |
| Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) |
| **Órgão Julgador** |
| T1 - PRIMEIRA TURMA |
| **Data do Julgamento** |
| 16/12/2008 |
| **Data da Publicação/Fonte** |
| DJe 09/09/2009 |
| **Ementa** |
| PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE |

[19] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.
[20] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental.* São Paulo: RT, 2010. p. 237, 238.

SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO
**CONAMA** N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE
DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO
ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do **Conama** n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima.
2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o **Conama** autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recurso naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar.
3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, "f", da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução **Conama** n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos.
4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução **Conama** n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte.
5. Recurso especial não-conhecido.

**Acórdão7**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.[21]

A alínea “c” trata das nascentes e olhos d´água. Nesta alínea, continua a preocupação do legislador com os recursos hídricos e essa preocupação chega a ultrapassar os limites do Código Florestal com o advento da lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989, a qual estabelece, em seu Art. 1º, que são consideradas de preservação permanente nos termos da lei nº 4.771/65 a vegetação existente nas nascentes dos rios.

---

[21] Disponível em, <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?ementa=conama&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>, acesso em 14.07.2010.

A referida lei, em seu Art. 2º, também estabelece que, nas nascentes, deve ser constituída uma área de preservação em forma de paralelogramo, denominada paralelogramo de cobertura florestal, sendo vedada toda forma de desmatamento. Preceitua, ainda, que todo desmatamento realizado nas áreas mencionadas, antes da entrada em vigor da lei ora em exame, deve ser reflorestado com espécies nativas.

As elevações e as encostas têm suas proteções dispostas nas alíneas “d”, “e” e “h”. Para entender a importância da preservação de vegetação nessas formações geológicas, é de extrema importância, primeiro, compreender seus significados. Os mesmos estão elencados na Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985[22].

---

[22] **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985**
**O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei
nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o Decreto nº 88.351, de 1 de Junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de Junho de 1985, Decreto nº 89.336, de 31 de Janeiro de 1984, e tendo em
vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, alterada para Lei nº 6.535, de 15
de Junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA 8/84,
**Resolve:**
Art. 1º. São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de
preservação permanente mencionadas no art. 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que forem estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 89.336/84,
Art. 2º . Para efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:
a. Pouso de Aves - local onde as aves se alimentam, ou se reproduzem, ou pernoitam ou descansam;
b. Aves de Arribação - qualquer espécie de ave que migre periodicamente;
c. Leito Maior Sazonal - calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia;
d. Olho d'água, Nascente - local onde se verifica o aparecimento de água afloramento do lençol freático;
e. Vereda - nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de curso d'água de rede drenagem há ocorrência de solos hidromóficos, buritis e outras formas de vegetação Típica;
f. Cume ou Topo - parte mais alta de morro, monte, montanha ou serra;
g. Morro ou monte - elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) o (aproximadamente 17) na linha de maior declividade; o termo "monte" se aplica de ordinário à elevação isolada na paisagem;
h. Serra - vocábulo usado de maneira ampla para terrenos acidentados com fortes desníveis, freqüentemente aplicados a encarpos assimétricas possuindo uma vertente abrupta e outra menos inclinada;
i. Montanha - grande elevação do terreno, com cota em relação à base superior a 300 (trezentos metros e freqüentemente formada por grupamentos de morros;
j. Base de Morro, Monte ou Montanha - plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
k. Depressão - forma de relevo que se apresenta em posições altimétrica baixa do que porções contiguas;
l. Linha de Cumeda - interserção dos planos das vertentes, definido uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir doa quais divergem dos declives das vertentes; também conhecida como "crista", "linha de crista" ou "cumeada";
m. Restinga - acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de

restingas";
n. Manguezal - ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos sujeitos à ação das marés localizadas em áreas relativamente abrigadas e formado por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais características;
o. Duna - Formação arenosa produzida o pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação;
p. Tabuleiro ou Chapada - formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (dez por cento), (aproximadamente 60 e extensão superior a10 (dez) hectares, terminadas de forma abrupta; a "chapada " se caracteriza por grandes superfície a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude;
q. Borda de Tabuleiro ou Chapada - locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45 (quarenta e cinco graus).
Art. 3º . São Reservas Ecológicas:
a. os pousos das aves de arribação protegidos por convênio, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras Nações;
b. as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
I. ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, cuja largura mínima será:
• - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;
• - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) à 200 (duzentos) metros;
• - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior à 200 (duzentos) metros.
I. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:
• de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;
• de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinqüenta) metros;
• de 100 (cem) metros para os represas hidrelétricas.
II. Nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinqüenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que protegida, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;
III.No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curava de nível correspondente à 2/3 (dois terço), da altura mínima da elevação em relação à base;
IV. Nas linhas de cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terço) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumalada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;
V. Nas encomendas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;
VI. Nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;
VII. Nos manguezais, em toda a sua extensão;
VIII. nas dunas, em toda a sua extensão;
IX. Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;
X. Em altitudes superior a 1.800 Mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;
XI. nas áreas metropolitanas definidas em lei, quando a vegetação natural se encontra em clímax ou em estágios médios e avançados de regeneração.
Art. 4º . Nas montanhas ou serras, quando ocorrem 2 (dois) ou mais morros cujos cumes estejam separados entre si por distância inferiores a 500 (quinhentos) metros, a áreas total protegida pela Reserva Ecológica abrangerá o conjunto de morros em tal situação e será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terço) da altura, em relação à base de morro baixo do conjunto.
Art. 5º . Os estados e Municípios, através de seus órgãos ambientais responsáveis, terão competência para estabelecer normas e procedimentos mais restritos que os contidos neste Resolução, com vistas a adequá-las às peculiaridades regionais e locais.

O conceito normativo de morro ou monte é o seguinte:

Morro ou monte – elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 (cinqüenta) e 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30% (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade; o termo "monte" se aplica, de ordinário, à elevação isolada na paisagem.

Já o conceito de montanha é o que segue:

Montanha – grande elevação do terreno, com cota em relação à base superior a 300 (trezentos) metros e frequentemente formada por agrupamentos de morros.

A proteção das elevações e das encostas mostras-se de enorme importância pois tem como finalidade:

> "evitar a erosão dos terrenos e a destruição dos solos, preservando a integridade dos acidentes geográficos. Evita-se, igualmente, as enchentes e inundações nos terrenos mais baixos, uma vez q a vegetação ajuda a fixar a água da chuva no solo e funciona como verdadeira barreira natural"[23].

A proteção das restingas é apontada pela alínea "f" e objetiva fixar dunas e estabilizar mangues, já que as citadas formações são frágeis e detêm grande relevância em termos de biodiversidade. A definição legal dessas áreas é encontrada na já citada Resolução n° 4/85 do CONAMA.

A restinga será caracterizada como APP quando conectada com dunas (formação geológica) ou mangue (formação biológica). Se inexistentes duna e/ou mangue, então não haverá APP na restinga.

Por último, a alínea "g" preceitua a proteção das bordas de tabuleiros e chapadas. Pelo fato das bordas serem terminações abruptas desses tipos de relevo, é que o legislador sentiu-se obrigado a protegê-las.

Como pôde ser observado, as APP´s do Art. 2° do Código Florestal cumprem funções ecológicas relativas às suas localizações. Nas palavras de Luís Paulo Sirvinkas:

> "Constata-se, pelo conteúdo do Art. 2° acima citado, que a lei protege as águas (alíneas a,b, c) e o solo (alíneas d, e, f, g, h). Objetiva-se, ainda, com esse artigo proteger as florestas e qualquer tipo de vegetação localizadas nas propriedades privadas ou públicas. Seus proprietários têm a obrigação de preservar e manter as áreas intactas e rapará-las em caso de degradação"[24]

Agora passaremos à análise das APP´s declaradas por ato do Poder Público.

---

Art. 6º . O CONAMA estabelecerá, combate em proposta da SEMA, normas, critérios e padrões e caráter geral que forem necessários ao cumprimento da presente Resolução.Art. 7º . Os casos omissos ou excepcionais serão examinados e definidos pelo CONAMA.
Art. 8º . A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[23] ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 518.

[24] SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2009. p. 442.

## 4.2 As APP´s do Art. 3°

O artigo 3° do Código Florestal preceitua que:

> Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
> a) a atenuar a erosão das terras;
> b) a fixar as dunas;
> c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
> d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
> e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
> f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
> g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
> h) a assegurar condições de bem-estar público.
> § 1° A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.
> § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Neste artigo, importa-se o legislador com a destinação (vocábulo destinadas no caput do artigo) da vegetação. Pode-se afirmar que as áreas elencadas *podem vir a serem consideradas importantes* e, eventualmente, protegidas. Estando a referida proteção condicionada a disposição do Poder Público nesse sentido.

Nesse momento mostra-se oportuna a pergunta: Não havendo uma previsão expressa para o ato que institui a APP do Art. 3°, qual seria o mais indicado?

Paulo de Bessa Antunes entende que:

> "A lei fala que ato do Poder Público declarará como tal as áreas de preservação permanente que reúnam as condições arroladas no próprio texto legal. O ato mencionado no texto legal é um ato administrativo e não uma lei. Caso o legislador tivesse o desejo de que somente a lei pudesse definir outras áreas de preservação permanente, além daquelas que o próprio Código mencionou, assim o teria feito. Ocorre que, no caso que está sendo examinado, não se trata de estabelecer novas áreas de preservação permanente. Isto é, as áreas que ora estão sendo tratadas já são consideradas protegidas desde a edição do CFlo. O Poder Público, no caso, limita-se a

> identificar, demarcar e declarar a proteção de tais regiões. O ato neste ponto deve ser entendido como um decreto"[25].

No mesmo diapasão, Luís Carlos Silva de Moraes afirma que:

> "O art. 3° do Código Florestal utiliza a mesma expressão – ato do poder público, exigindo, pois, o mesmo tratamento: decreto.
>
> O Direito Administrativo classifica seus atos considerando hierarquia e finalidade, diferenciando-os, também, entre atos administrativos normativos e os ordinatórios. Entre os primeiros estão decretos, regulamentos, regimentos, resoluções e deliberações. No segundo tipo, se alinham instrução, circular, aviso, portaria, ordem de serviço, ofício e despacho. Aqueles regulamentam, estes explicam, instruem a Administração Pública interna corporis. Finalmente, daqueles, apenas a resolução poderia causar alguma dúvida, mas sua essência é de complementação aos regulamentos e regimentos, ou seja, carrega informação genérica e não vinculada ao caso concreto, como exige o art. 3° do Código Florestal.
>
> De todos, conforme definição de Hely Lopes Meirelles, o único destinado a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação, é o decreto"[26]

Em entendimento sucinto e oposto, Paulo Affonso Leme Machado sustenta que:

> "A existência da APP pode advir da iniciativa dos proprietários, do próprio efeito do art. 2° do Código Florestal ou de ato do Poder Público, como disposto no art. 3° desse Código. Dessa forma, não há um ato expressamente previsto para sua instituição, podendo ser utilizados a lei ou decreto, conforme for o tipo da área"[27].

Mais acertado o entendimento sobre a utilização do decreto, pois, uma vez preenchidos os requisitos bastaria um decreto para instituir a APP do Art. 3°. Ademais, não há necessidade de inovação legislativa, característica inerente à lei. Basta o poder regulamentar do decreto.

Nota-se que o Código Florestal, neste artigo, não quis inserir as hipóteses elencadas como regra geral, pois se essa fosse a intenção, teria apenas adicionado-as às demais alíneas do Art. 2°. Logo, a função do Art. 3° é complementar e destina-se a preencher eventual necessidade de maior proteção.

Sabia é a lição de Luís Carlos Silva de Moraes:

> "O Art. 3° tem aplicação limitada a situações pontuais, para preenchimento e não para a criação de um contexto. É norma que se

[25] ANTUNES, Paulo de Bessa. *op. cit.* p. 521.
[26] MORAES, Luís Carlos Silva de. *Código florestal comentado.* São Paulo: Atlas, 2009. p. 113.
[27] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 737.

> soma aos cuidados gerais já existentes e com finalidade de suplementar o ordenamento jurídico para a manutenção do nível ideal de proteção geral que, por algum aspecto local, não foi possível ao Art. 2° garantir. (...)
>
> Resumindo: a probabilidade de aplicação do Art. 3° do Código Florestal está vinculada a situações que ocorram num espaço territorial parcial de uma ou duas propriedades, complementando o contexto das demais limitações já previstas nesta e em outras leis. Algo mais abrangente dependerá de estrutura jurídica maior, vinculada a implantação de zoneamento e conseqüente criação de uma Unidade de Conservação (UC), onde o regime jurídico específico se institui com a homologação do "Plano de Manejo" da UC, que melhor se adéqua ao contexto regional"[28].

As APP´s do Art. 3° do Código Florestal, apesar de úteis, não aparentam se revestir de eficácia prática, uma vez que a legislação ambiental como um todo já evoluiu a ponto de armar-se de instrumentos mais pujantes na proteção dessas áreas. Muito pertinente é a afirmação de Guilherme José Purvin de Figueiredo:

> "No estágio atual do Direito Ambiental brasileiro, que conta inclusive com um Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dificilmente justificar-se-á a criação de APP´s com fundamento no art. 3°. As restrições sobre propriedades privadas situadas em uma dessas áreas não poderão inviabilizar o exercício do direito de propriedade, mesmo porque, em sendo necessário, poderá o Estado desapropriar para criar unidade de conservação de domínio público"[29]

Feitas estas considerações, passemos agora para a análise da Reserva Legal.

# 5 RESERVA LEGAL FLORESTAL - RLF

A Reserva Legal Florestal é disciplinada pelo Art. 16 do Código Florestal, in verbis:

> Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:
>
> I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
>
> II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

[28] MORAES, Luís Carlos Silva de. *op. cit.* p. 105.
[29] FIGUEIREDO, Guilherme José Luís Purvin. *op. cit.* p. 214.

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

> § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.
>
> § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.
>
> § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

A RLF é restrição parcial à fruição e à modificabilidade da propriedade, pois, o proprietário não poderá exercer sua vontade plenamente sobre essa área. A vegetação da RLF não pode ser suprimida (Art. 16, § 2°), porém, certo é que pode ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável. Em áreas que não contem vegetação suficiente para preencher os requisitos da RLF, a mesma deve ser "completada" através de reflorestamento.

A incidência da RLF recai somente sobre a propriedade privada, diferentemente da APP que incide sobre a propriedade pública e a privada.

## 5.1 Conceito e Nomenclatura

Paulo de Bessa Antunes conceitua com muita propriedade a RLF (por ele chamada de Reserva Florestal Legal):

> "A RFL é um elemento importante da propriedade florestal, que é constituído por uma área, cujo percentual da propriedade total é definido em lei, variando conforme as peculiares condições ecológicas, em cada uma das regiões geopolíticas do País e que não pode ser utilizada economicamente de forma tradicional, isto é, destinar-se à produção de madeira ou de outra comodity que dependa da derrubada das árvores em pé. A nova redação do artigo 16 do CFlo admite a prática do manejo florestal para a Reserva Legal"[30].

No que diz respeito à sua nomenclatura, Paulo Affonso nos ensina que:

> "Reserva Legal é a expressão utilizada pela legislação para caracterizar esse regime jurídico florestal. Acredito que se torna mais compreensível agregar o termo "Florestal", utilizando-se "Reserva Legal Florestal". "Reserva Legal" é insuficiente, pois a "Reserva Biológica" também se rege pela legislação, sendo também uma Reserva Legal"[31].

[30] ANTUNES, Paulo de Bessa. *op. cit.* p. 526.
[31] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 755.

No mesmo sentido, Luís Carlos Silva de Moraes afirma que:

> "corriqueiramente denominada "reserva legal", deve-se acostumar a nominá-la "reserva florestal legal", como distinção necessária a instituto jurídico superior que é o princípio constitucional da "reserva legal" (fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei"[32]

## 5.2 Finalidade

A RLF é limitação do direito de propriedade que tem por objetivo preservar a flora. A mesma também é sujeito de grande debate entre os diversos setores da sociedade, pois estudos técnicos confrontam sua real utilidade com àquela prevista em lei, o que demonstra a necessidade de uma breve análise do tema pela presente monografia. A lei transmite-lhe importância no que tange:

a) uso sustentável dos recursos naturais;

b) conservação e reabilitação dos processos ecológicos;

c) conservação da biodiversidade; e

d) abrigo e proteção da flora e fauna nativas.

Na defesa da RLF, podemos citar Paulo Affonso Leme Machado:

> "A Reserva Legal Florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse.
>
> O proprietário de uma Reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazos. A Reserva Legal Florestal deve ser adequada à tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre. A existência de uma Reserva Florestal, mais do que uma imposição legal, é um ato de amor a si mesmo e a seus decendentes"[33].

Partilhando do mesmo entendimento, encontramos Paulo de Bessa Antunes afirmando que:

> "A Reserva Legal caracteriza-se por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Como se sabe, uso sustentável dos recursos naturais pode ser assim descrito:

[32] MORAES, Luís Carlos Silva de. *op. cit.* p. 231.
[33] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 755

> a) aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos deflora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização presente;
>
> b) recursos naturais são os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente como fatores essenciais para o ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida"[34].

Em completamente oposta corrente de pensamento encontramos Moraes, que observa:

> "O tema "reserva florestal legal", s.m.j., nunca teve um estudo de fôlego. Na maioria das vezes o que se vê é uma menção ao art. 225 da Constituição Federal e a imediata assunção que abaixo dela o Código Florestal dominaria o tema, não havendo qualquer vício.
>
> Independente de existirem ou não vícios, se critica a falta de atenção do operador de direito à matemática. Antes de dizer qualquer coisa, somem-se as limitações e restrições existentes dentro de uma propriedade rural, para então conceber o ônus total.
>
> (...) o Brasil é um dos países mais "urbanizados" do mundo. Dados da ONU indicam que no ano de 2007 a população mundial urbana ultrapassou a rural. No Brasil, a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD – IBGE) mostra que no ano de 2003 a zona urbana brasileira já acomodava 82% (oitenta e dois por cento) do total da população, ou seja, mais de ¾ dos brasileiros opinam sobre o tema sem saber o seu conteúdo científico e de forma bastante hipócrita, pois somente vêem o quintal dos outros. (...)
>
> Alerta-se: a continuidade da atual política florestal fará com que ao fim de 30 anos, que seria o prazo de reposição das "reservas florestais legais" (art. 44), concluir-se-á que o trabalho foi equivocado, e sua retificação demandará mais sacrifícios desproporcionais, além de mais 30 anos, para se chegar ao ponto de desenvolvimento verdadeiramente sustentável"[35]

Moraes, ainda, continua refutando todas as supostas importâncias ecológicas da RLF baseado em um trabalho científico do Poder Público, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, denominado "Fragmentação de Ecossistemas", vejamos:

> "Ora, se a existência de fragmento com 700 (setecentos) hectares possui 25% menos diversidade genética que em outro de 1.300 (mil e trezentos) hectares, isso significa que esse espaço não poderá ser aceito como um ecossistema equilibrado, pois o habitat de certas

[34] ANTUNES, Paulo de Bessa. *op. cit.* p. 527.
[35] MORAES, Luís Carlos Silva de. *op. cit.* pp. 231 - 232

> espécies está comprometido, ou seja, o fragmento de formação vegetal com 700 hectares não atende ao comando constitucional, pois:
> a) não garante os processos ecológicos essenciais;
> b) qual a localização geográfica dos ecossistemas e espécies onde se fará a proteção, visando a preservação dos processos ecológicos essenciais?
> c) tem comprometida sua diversidade e a integridade do patrimônio genético;
> d) o espaço territorial analisado não foi suficiente para preservar os seus componentes biológicos.
> Deve-se lembrar de que só é possível a implantação de 700 hectares de "Reserva Florestal Legal" se a propriedade tiver área superior a 3.850 hectares. Para 1.300 hectares de "Reserva Florestal Legal", necessita de 7.150 hectares. E só neste último caso se obteria a sustentabilidade que EXIGE o art. 225 da Constituição Federal e demonstrado por trabalho científico do próprio Ministério do Meio Ambiente"[36].

Pode-se inferir das considerações feitas que a RFL embora vistosa "no papel", não é revestida de utilidade prática efetiva. Isto porque os pequenos fragmentos florestais que as RFL constituem, mostram-se, na maioria das vezes, demasiadamente pequenos para a manutenção de um ecossistema levando à ocorrência de endogamia (redução do vigor e perspectiva de extinção da flora e fauna devido ao cruzamento de genes pertencentes sempre ao mesmo pool) e defaunação (impossibilidade de manutenção dos processos ecológicos de predação, competição e mutualismo em pequenas áreas florestadas, resultando em empobrecimento da fauna).

Apesar da demonstrada falta de utilidade ecológica da RFL, ela constitui instituto vigente em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual continuaremos com a sua análise.

## 5.3 Modalidades

A redação atual do artigo 16 do Código Florestal foi introduzida pela MP 2.080-58/00 (DOU de 28 de dezembro de 2000), cuja sequência até a MP 2.166-67/01 manteve inalterado o teor atual, e apresentou quatro modalidades de RLF, a saber:

a) oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

b) trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7° do mencionado artigo;

c) vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

[36] MORAES, Luís Carlos Silva de. *op. cit.* p. 249.

d) vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

## 5.4 Área Afetada

A área destinada à instituição da RLF é relacionada com cada imóvel, devendo a vegetação conservada, ou a ser reflorestada, ser aquela inerente à região em que o mesmo está situado (cerrado, caatinga etc).

O § 4° do artigo 16 do Código Florestal preceitua que a localização da área de RLF deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e levar em conta a função social da propriedade e os requisitos contidos nos incisos do referido parágrafo. Tal disposição foi adicionada através de medida provisória, portanto existe o argumento de que novas formas de intervenção do Poder Público na vida social e econômica só poderiam ser instituídas por lei.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado critica:

> "Não duvido dos bons propósitos da inovação – controlar a localização física da Reserva. Contudo, seria mais simples dar chance ao civismo ambiental do proprietário, determinando que este informe o órgão público de seu projeto de localização da Reserva (devendo o mesmo levar em conta os planos e zoneamentos referidos). A Administração teria um prazo para responder, e, findo esse prazo, o silêncio administrativo, neste caso, significaria a possibilidade de ser implantada a Reserva.
>
> A sugestão, para ser eficiente, requer a adoção da criminalização da não-informação e da falsidade dos dados transmitidos.
>
> A crítica à inovação concernente à localização da Reserva não visa só a economizar tempo e dinheiro do proprietário rural. Um dos princípios fundamentais da Administração Pública é a eficiência (art. 37 da CF) – isto é, a atividade deve ser avaliada pelos seus bons resultados. Busca-se também apressar a implantação dessas Reservas e economizar para o Poder Público (e para os contribuintes). Não existem funcionários ou empregados públicos para esses atos, e deles não necessitamos para a localização da Reserva; mas precisamos dos mesmos para bem fiscalizar a vida ou o manejo das Reservas"[37]

Por último, ressalta-se que mediante aprovação do órgão ambiental estadual competente, é possível estabelecer a RFL em regime de condomínio entre mais de uma propriedade. Sempre respeitando o percentual de preservação em relação a cada imóvel e realizando as devidas averbações nas matrículas dos imóveis envolvidos.

[37] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 759.

## 5.5 Características da Reserva Legal Florestal

As características da RLF são muito bem classificadas por Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira: a) inalterabilidade relativa da destinação; b) restrições legais de exploração; c) averbação da reserva no cartório de registro de imóveis; d) delimitação da reserva; e e) isenção tributária.

### 5.5.1 Inalterabilidade relativa da destinação

A lei visa dar um aspecto de relativa estabilidade às áreas florestadas em propriedades privadas. O § 8° do artigo 16 do Código Florestal prescreve que uma vez instituída a RLF, ela não mais poderá ser modificada, mesmo ocorrendo a transmissão a qualquer título (compra e venda, acessão, usucapião etc), e continuará com os novos proprietários numa cadeia infinita.

### 5.5.2 Restrições legais de exploração

A área de RFL não é intocável como a APP. Os § § 2° e 3° do artigo 16 vedam o corte raso dessa área bem como estabelecem que a mesma só pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento.

### 5.5.3 Averbação da reserva no cartório de registro de imóveis

A RLF será averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (Art. 16, § 8°).

O § 9° do artigo 16 regula a gratuidade da averbação da RFL da pequena propriedade e da posse rural familiar e estipula que o Poder Público prestará apoio técnico e jurídico quando necessário. Aos demais proprietários não cabe indenização pelo despêndio na averbação, pois a obrigação recai sobre todos, não gerando obrigação de restituição nenhuma por parte do Poder Público.

### 5.5.4 Delimitação da reserva

Apesar de o Código Florestal não exigir expressamente que a área destinada à RFL seja medida, demarcada e delimitada. O proprietário deve fazê-lo para que possa instituí-la e averbá-la em cartório. Caso ele não realize os procedimentos supra citados, poderá ser obrigado por meio de ação judicial.

### 5.5.5 Isenção tributária

É senso comum que os efeitos para-fiscais dos tributos podem vir a contribuir para a melhoria da qualidade ambiental. No que concerne a RFL, o Art. 18, § 2° da lei n° 4.771/65[38] e o Art. 104 da lei n° 8.171/91[39] isentam a mesma de tributação e do pagamento de imposto territorial rural.

# 6 ESTUDO COMPARADO

A política florestal brasileira mostra-se genérica para casos concretos muito distintos, nem sempre aplicando a melhor proteção ambiental para o caso em tela. A lei é coercitiva e baseada em mecanismos de "comando e controle" quando poderia ser mais discricionária e flexível.

Propriedades rurais de características opostas são tratadas de forma igual pelo nosso ordenamento jurídico. Mostraremos através do Direito Comparado que essa abordagem pode ser mudada, com exemplos já efetivos em outros países.

Os países estudados contém natureza distinta e peculiaridades específicas, suas legislações possuem pontos negativos e positivos, formando um grande leque de opções para comparação com o ordenamento jurídico pátrio. Algumas das leis estrangeiras tratadas estão sob o "civil law", como o Brasil, e outras são postas através de atos e jurisprudências dentro do "common law", como a Austrália.

Lidaremos, agora, com as disposições legais estrangeiras semelhantes aos nossos institutos da APP e RLF.

## 6.1 China

Na China, de acordo com a Forest Law of the People´s Republic of China[40], adotada em 1984 e revista em 1998, os recursos florestais são de propriedade do Estado, a menos que lei estipule

[38] Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.
§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.
[39] Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n° 7.803, de 1989.
[40] Disponível em: http://www.china.org.cn/english/environment/207457.htm> acesso em 20.06.2010

que os mesmos pertencem ao coletivo (Article 3 Forest resources belong to state ownership, excluding those specified under law belonging to collective ownership.).

Áreas de proteção semelhantes às nossas APP´s são intituídas no Art. 4, 1 da referida lei que rege o seguinte:

> "Artigo 4 As florestas são classificadas nas cinco categorias seguintes:
>
> (1) Florestas de Abrigo ou Segurança: florestas matas e arbustos tendo sua proteção como principal objetivo, incluindo florestas de conservação de fontes de água, florestas de conservação de água e solo, florestas abrigo contra o vento e fixadoras de areia, florestas abrigo para terras de cultivo e pecuária, florestas de proteção de talude e florestas de proteção de estradas e ferrovias"[41]

Vê-se, portanto, que a vegetação necessária para evitar a erosão do solo e diminuir os efeitos das tempestades de areia são chamadas de "shelter forests" e mostram relação com as nossas APP´s. São constituídos cinturões de proteção denominados "shelterbelts" [42] ao longo dos rios e áreas costeiras, formando verdadeira rede de proteção ecológica.

O artigo 24 da lei chinesa estipula que os governos das províncias, regiões autônomas e municipalidades deverão determinar reservas naturais, bem como reforçar a administração e a proteção das florestas típicas de cada região.

Nota-se, pela análise das outras disposições da referida lei que o Estado chinês alivia os encargos dos produtores florestais e defende seus interesses, protegendo os direitos daqueles que tenham contraído reflorestamento. Ainda incentiva a proteção, o cultivo e a exploração racional dos recursos florestais visando a arborização territorial do país

Conclui-se que a proteção das APP´s é vislumbrada pela legislação chinesa, porém, parâmetros nacionais não são fixados, sendo deixados para que cada região, província ou municipalidade estipule como melhor entender. Na legislação não se encontra em momento algum algo relacionado às RFL.

---

[41] **Article 4** Forests are classified into the following five categories:
(1) Shelter forests: forests, woods and clusters of bushes with protection as the main aim including water source conservation forests, water and soil conservation forests, shelter forests against wind and for fixing sand, farmland and cattle farm shelter forests, embankment protection forests and highway/railway protection forests;

[42] **Shelter-forests** In a bid to resist sandstorms and prevent soil erosion, China has constructed many shelter-forests, such as the three-north (northeast, north and northwest China) shelterbelt, shelter-forests along the middle and upper reaches of the Yangtze River, coastal shelterbelt networks, afforestation project in the Taihang Mountains and the plain afforestation project. Of these, the three-north shelterbelt under construction, which is regarded as "the world's greatest ecological project," will extend more than 7,000 km and cover 260 million hectares, accounting for a quarter of China's total land area. DIsponível em: http://www.china.org.cn/english/en-sz2005/zr/zrzy-td.htm> acesso em 20.06.2010

## 6.2 Argentina

A Argentina detém disposição, em sua Ley de Presupuestos Mínimos de Protección Ambiental de los Bosques Nativos (Lei 26.331)[43], que garante proteção semelhante à das nossas APP´s.

De acordo com o Art. 9°[44] da lei argentina, as áreas, incluídas na "categoria I vermelha", serão consideradas como de elevado valor de conservação intangível, e incluem áreas que por suas aplicações relativas à preservação, com valor de conectividade, de alto valor biológico e, ou, de proteção da bacia as quais pertencem, devem ser mantidas de maneira perpétua.

O capítulo 3 da referida lei, em seus artigos 10[45] e 11[46], dita que as decisões quanto a administração das áreas equivalentes às APP´s brasileiras são legadas aos organismos federais e as províncias assim indicadas para atuar em cada jurisdição, tendo tais órgãos autonomia de ação, porém respeitando a hierarquia, sendo a Secretaria Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável o órgão de maior posição hierárquica.

Em suma, as APP´s argentinas são passíveis de manejo a ser licenciado por órgão local de acordo com a realidade local e de modo a garantir o desenvolvimento sustentável. A lei federal não quantifica a área de proteção da "categoria I – vermelho", apenas a identifica como de extrema relevância ecológica. Nenhum dispositivo semelhante à RFL foi encontrado na legislação.

---

[43] Disponível em: http://www.greenpeace.org/raw/content/argentina/bosques/ley-de-presupuestos-m-nimos-de.pdf> acesso em 20.06.2010

[44] ARTICULO 9°.- Las categorías de conservación de los bosques nativos son las siguientes:
- Categoría I (rojo): sectores de muy alto valor de conservación que no deben transformarse. Incluirá áreas que por sus ubicaciones relativas a reservas, su valor de conectividad, la presencia de valores biológicos sobresalientes y/o la protección de cuencas que ejercen, ameritan su persistencia como bosque a perpetuidad, aunque estos sectores puedan ser hábitat de comunidades indígenas y ser objeto de investigación científica.
- Categoría II (amarillo): sectores de mediano valor de conservación, que pueden estar degradados pero que a juicio de La autoridad de aplicación jurisdiccional con la implementación de actividades de restauración pueden tener un valor alto de conservación y que podrán ser sometidos a los siguientes usos:
aprovechamiento sostenible, turismo, recolección e investigación científica.
- Categoría III (verde): sectores de bajo valor de conservación que pueden transformarse parcialmente o en su totalidad aunque dentro de los criterios de la presente ley.

[45] ARTICULO 10.- Será Autoridad de Aplicación el organismo que La Nación, las provincias y la ciudad de Buenos Aires determinen para actuar em el ámbito de cada jurisdicción.

[46] ARTICULO 11.- Será Autoridad de Aplicación en jurisdicción nacional la Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable de la Nación o El organismo de mayor jerarquía con competencia ambiental que en el futuro La reemplace.

## 6.3 Suécia

A proteção florestal sueca reside no Swedish Forestry Act[47]. Tal ato não dá metragens de proteção nem define áreas que devam ser mais protegidas que outras. Por outro lado, demonstra enorme preocupação com a recuperação de áreas degradadas, enriquecimento florestal de áreas não totalmente florestadas e manejo sustentável das áreas florestais utilizáveis no país.

No que tange as APP´s, encontra-se, no The Nature Conservation Act de 1974, previsões gerais acerca da proteção da linha costeira sueca, protegendo-a de atividades que afetariam sua natureza ou mudariam sua paisagem. O objetivo desta legislação é, em parte, garantir o acesso livre ao longo do litoral para a recreação pública e conservação da natureza e, em parte, para proteger a costa da erosão.

Essas faixas protetoras são chamadas de "protected belt"[48]. O "cinturão de proteção" tem, geralmente, a largura de 100 metros contados da marca de água. No entanto, os Governos Provinciais podem, onde acharem necessário para o cumprimento da legislação, ampliar o cinturão para até 300 metros da costa.

A Suécia preocupa-se com a proteção ambiental de sua linha costeira através de instrumentos semelhantes às nossas APP´s. Entretanto, por ser um país com tamanho número de lagos, parece estranho não haver previsão de proteção florestal no entorno dos mesmos. Quanto à RFL, nada similar foi encontrado.

## 6.4 Finlândia

Na Finlândia as mais importantes bases legais de proteção florestal são: o Forest Act[49] de 1996 e o Forest Decree[50] (seu regulamento), também de 1996.

A proteção mais próxima que os finlandeses têm do regime jurídico das APP´s brasileiras, está designada em dois dispositivos: a primeiro, no capítulo 3 (salvaguardando a diversidade natural da floresta), seção 10 (preservando diversidade e habitats de importância especial), 2[51] do Forest Act, dita o seguinte:

---

[47] Disponível em: http://www.svo.se/episerver4/templates/SNormalPage.aspx?id=12677> acesso em 20.06.2010

[48] Disponível em: http://www.vasab.org/documents.php?go=display&ID=70> acesso em 20.06.2010

[49] Disponível em: http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1996/en19961093.pdf> acesso em 21.06.2010

[50] Disponível em: http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1996/en19961200.pdf> acesso em 21.06.2010

[51] (2) Habitats of special importance in terms of forest diversity are:
1) the immediate surroundings of springs, brooks, rivulets constituting a permanent water flow channel, and small ponds;
2) herb-rich and grassy hardwood-spruce swamps, ferny hardwood-spruce swamps,

Os habitats de especial importância em termos de diversidade florestal são:

1) as imediações das nascentes, córregos, riachos que constituem fluxos permanentes de água e pequenas lagoas;

2) pântanos ricos em ervas e gramíneos;

3) partes férteis de florestas ricas em ervas;

4) ilhotas florestadas com solos pobres em meio a pântanos não drenados;

5) gargantas e ravinas;

6) costas íngremes e as florestas subjacentes;

7) solos arenosos, rocha exposta, pedreiras, zonas úmidas, prados pouco produtivos com árvores esparsas;

o segundo dispositivo está na seção 13[52] do mesmo Ato:

Seção 13 – Zonas de Proteção

(1) Se a preservação de uma floresta para a proteção de assentamentos ou de áreas cultivadas que são altamente exposta ao vento nas ilhas, nas margens ao longo da costa, em águas interiores, em altas encostas íngremes, ou se para evitar deslizamentos de terra

---

eutrophic paludal hardwood-spruce swamps, and eutrophic fens located to the south of the Province of Lapland;
3) fertile patches of herb-rich forest;
4) heathland forest islets in undrained peatlands;
5) gorges and ravines;
6) steep bluffs and the underlying forest; and
7) sandy soils, exposed bedrock, boulder fields, peatlands with sparse tree stand and flood meadows which are less productive than nutrient-poor heathland forests.

[52] Section 13 - *Protection zones*
(1) If the preservation of a forest for the protection of settlements or cultivated areas that are highly exposed to the wind on islands or shores along the coast or in inland waters or on high slopes or steep bluffs, or to prevent landslides calls more severe restrictions on forest use than laid down in sections 5, 6 and 8, of this Act, the ministry competent in forestry matters may decide on the designation of protection zones in small, most vulnerable areas in regard to preservation and shelter effect of forests and issue general regulations about the type of forest utilisation permitted in the protection zones. The parties referred to in section 12(1) must be heard before such a decision is taken.

> necessitar restrições mais severas sobre o uso da floresta que os estabelecidos nos pontos 5, 6 e 8, desta Lei, o ministério competente em matéria florestal pode decidir sobre a designação de zonas de protecção em áreas pequenas e mais vulneráveis em relação à preservação e abrigo das florestas e emitir normas gerais sobre o tipo de utilização florestal permitida nas zonas de proteção. (...)

O ordenamento florestal finlandês volta-se repetidas vezes para o instituto do reflorestamento e do enriquecimento florestal, pregando sempre o uso sustentável dos recursos naturais e instituindo a cobrança de taxas para os grandes utilizadores. Por essas e outras razões o país hoje possui três vezes mais áreas protegidas de florestas do que há trinta anos atrás.

Mais uma vez, uma legislação nacional ressaltou a importância das matas ciliares e das matas estabilizadoras geológicas sem regulamentar pisos nacionais para a proteção das mesmas, deixando a decisão às entidades locais, mais familiarizadas com a realidade fática. No ordenamento finlandês, nada é mencionado a respeito de RFL.

## 6.5 Austrália

A Austrália possui instrumentos jurídicos nacionais, em matéria florestal, apenas de caráter geral, com disposições abstratas, podendo-se destacar o Forestry Act de 1916[53] e o National Forest Policy Statement de 1992[54]. As regulamentações numéricas dos quesitos quantitativos e qualitativos da proteção florestal são deixadas a cargo de seus seis Estados e dois Territórios.

Cada Estado deve desenvolver e implementar seu próprio "Code of Forest Practice" seguindo as diretrizes das regulações nacionais. Analisando cada um desses Códigos Florestais próprios, identifica-se de prontidão a proteção da mata ciliar (streamside reserves) e a abordagem de cada Estado para com ela. Vejamos nas tabelas a seguir:

### Streamside Reserves

### Western Australia - streamside reserve width (m).

| Stream Order | Width Either Side | Total Width | Minimum Width |
|---|---|---|---|
| First | 30 | 60 | 20 |
| Second | 30 | 60 | 20 |
| Third | 30 | 60 | 20 |
| Fourth | 75 | 150 | 50 |

[53] Disponível em: http://www.austlii.edu.au/au/legis/nsw/consol_act/fa1916139/> acesso em 22.06.2010
[54] Disponível em: http://www.daff.gov.au/forestry/policies/statement> acesso em 22.06.2010

| | | | |
|---|---|---|---|
| Fifth, Upwards | 200 | 400 | 100 |

## Tasmania - minimum streamside reserve widths.

| Stream Classification | Minimum Horizontal (one side) | Total Reserve |
|---|---|---|
| Class 1 - Rivers and Lakes used for water supply | 40m | 80m |
| Class 2 - Creeks and other watercourses - Catchment > 100 ha | 30m | 60m |
| Class 3 - Watercourses carrying running water most of year -Catchment 50- 100 ha | 20m | 40m |
| Class 4 - All other watercourses carrying water for part or all of the year for most years | No logging machinery within 10m of the streambank except at defined crossings | |

## Victoria - streamside reserves.*

| Stream | Reserve (one side) |
|---|---|
| Main River (5000 ha) | 40m |
| Permanent Stream - generally flows throughout year | 20m |
| Temporary Stream and drainage line - where soil is saturated at some time most years | 5m |
| Saturated stream flats, springs, soaks, swampy ground and standing water | 20 m (40 m adjoining main river) |

** Drawn from Prescriptions for Control of Timber Harvesting in Native Forest Dandenong FMA*

## New South Wales - streamside reserves.**

| | |
|---|---|
| Filter Strip - Catchment > 100 ha (> 40 ha if erosion hazard is high) | 20 m one side |
| Protection Strip - All other drainage lines identified on plan | 10 m one side |
| All remaining drainage lines identified in field | 5 m one side |

*** Drawn from Standard Erosion Mitigation Guidelines, 1993 (Supporting Code)*

## Queensland - buffer strip requirements (summary).

| | |
|---|---|
| Designated Permanent Watercourse in Coastal Forest | 10m and up to 30 m where designated. No heads/debris in buffer. |
| Designated Minor Permanent and Designated Intermittent Watercourse in Coastal Forest | 10 m - No heads in buffer where possible. |
| Designated Minor Permanent and Designated Intermittent Watercourse in Western Dry Sclerophyll Forests | No harvesting or debris in watercourse. |

[55]

Observamos que dependendo das características do corpo de água e de sua localização, a cobertura ciliar exigida pode variar de cinco a duzentos metros de cada lado. Nada foi descoberto relativo à RLF.

### 6.6 Paraguai

A lei 422, de 16 de novembro de 1973 é que regula a utilização das áreas com floresta no Paraguai. Assemelha-se em partes ao ordenamento florestal brasileiro e a única das legislações analisadas que contem disposição similar à RLF[56].

[55] Disponível em: http://www.fao.org/docrep/w3646e/w3646e0f.htm> acesso em 22.06.2010
[56] Disponível em: www.ciflorestas.com.br/arquivos/doc_as_**paraguai**_26557.pdf> acesso em 22.06.2010

# 7 CONCLUSÃO

Após a análise realizada, é flagrante o atraso da legislação florestal brasileira, no que toca as APP´s e a RLF, perante o restante do mundo. As APP´s têm seus parâmetros mínimos fixados nacionalmente sem levar em conta as peculiaridades locais. A RLF é um instituto de provada ineficácia prática, formadora de bosques sem diversidade de fauna e em cenário de extinção de flora.

É flagrante que limitações devem ser impostas ao exercício do direito de propriedade pelo indivíduo, para que a comunidade possa receber benefícios concretos e duradouros. Porém, essas limitações devem ser baseadas em estudos científicos, de modo que o indivíduo não sofra um ônus desnecessário em sua propriedade, a qual, em última análise trará benefício para a sociedade (produzindo alimentos) e para o Governo (aumentando o superávit com as exportações).

Um país, que difunde ter a maior diversidade, seja biológica a cultural, com bilhões de espécies da fauna a flora, ainda se depara com a mesmice de achar que para um país diverso e heterogêneo, pode adotar uma lei homogênea e imutável de controle do ambiente a exemplo dos limites das APPs ou abandonar milhões de ribeirinhos proibindo genericamente o uso de várzeas ou os apicuns pré mangues.

Triste cena dividir o ambiente florestal carente de recursos para sua conservação com milhões de árvores mortas limitada ilegalmente de corte sob alegação de que sua queda será traumática ao meio, quando na maioria dos casos é necessária a este meio, com a abertura do dossel e insolação, ao estimulo do ser heliófilo, da diminuição da concorrência ou do uso do conhecimento silvicultural do homem para devolver o recurso utilizado na forma de enriquecimento. Ver capacidade imensa da piscicultura presa a idolatria de um ecossistema, que se realmente cuidado e conservado em um vasto percentual pode e deve ser utilizado em parcelas onde o conhecimento sabe de qual forma.

Mais uma vez é necessário ressaltar que o tempo de um “ambientalismo esclarecido” no Brasil chegou. Nenhum dos outros países pesquisados apresenta legislação tão rígida e homogênea, mesmo que seus territórios não alcancem nem de longe a enorme extensão territorial de nosso País.

O entendimento científico, do melhor uso do solo, deve ser o norteador das mudanças que nosso Código Florestal tanto necessita, e não o protecionismo pelo bel prazer do protecionismo. A massa urbana se insurge contra uma mudança que não compreende. A informação é palavra de ordem para um futuro mais justo para o meio ambiente e o desenvolvimento do País.

# 8 BIBLIOGRAFIA